



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001686-23.2023.5.02.0034

Relator: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/08/2024

Valor da causa: R\$ 540.096,75

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº 10016862320235020034
RECURSO ORDINÁRIO - 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: -----
RECORRIDA: -----
RELATORA: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

1) Contra a sentença (Id db2edb5), que julgou IMPROCEDENTE a ação, o reclamante recorre (Id db2edb5) insistindo na indenização pela perda de uma chance e indenização por danos morais, bem como requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e discutindo honorários advocatícios.

Contrarrazões (Id 7b2da8f), em que a ré alega deserção do recurso.

Instrução (Id 93a625e).

É o relatório.

VOTO

2) DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

2.1) Da deserção do recurso Sem razão a recorrida.

Foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, razão pela qual insurgindo-se quanto a esse ponto e a outros que serão oportunamente analisados, o reclamante interpôs o presente recurso ordinário. Nesse apelo, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento de custas processuais.

Logo, não se pode exigir que o recorrente realize que o preparo para interposição de seu recurso.

ID. a4dbcd6 - Pág. 1

Rejeito a preliminar.

Assinado eletronicamente por: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS - 31/10/2024 16:01:58 - a4dbcd6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090700423759700000241373071>
Número do processo: 1001686-23.2023.5.02.0034
Número do documento: 24090700423759700000241373071



3) DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

3.1) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3.2) Da justiça gratuita

Com razão o recorrente.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência na inicial e em seu apelo (Ids 0fa903b e 62b057c), afirmando com o presente recurso que não reúne condições financeiras de arcar com os custos do processo seu prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aplica-se, ao caso, o entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula nº 463 do C. TST, in verbis:

"463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (...)" - grifei.

O fato do autor ter recebido salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social quando trabalhava para a reclamada não tem o condão de afastar a declaração de hipossuficiência por ele firmada, considerando o entendimento consolidado acima transcrito.

Ademais, o reclamante trouxe aos autos a CTPS digital, comprovando que não está atualmente empregado. O extrato do perfil do autor em rede social profissional "LinkedIn" (Id 8ea3386), que foi juntado em contrarrazões pela ré, apenas demonstra que ele presta serviços para empresa canadense desde fevereiro de 2024, inexistindo qualquer indicativo a respeito da remuneração por ele auferida, certo ainda que essa ocupação informal, por si só, não tem o condão de afastar a situação de hipossuficiência econômica afirmada em sua declaração.

É também de registro que a contratação de advogado particular pelo reclamante não é condição impeditiva para o deferimento da justiça gratuita, na forma do parágrafo 4º do artigo 99 do CPC a seguir transcrito:

"§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".



Portanto, rejeita-se toda a argumentação da recorrida, reformando a sentença para, assim, deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, na forma do caput do art. 790-A da CLT, ele está isento do pagamento de custas processuais, não configurando hipótese de deserção do recurso.

Dou provimento ao recurso.

3.3) Da indenização por perda de uma chance

Com razão o reclamante.

Restou incontroverso nos autos que, enquanto trabalhava para a reclamada, o autor recebeu oferta de trabalho de outra empresa (Philips/Progressive) para prestar serviços na Holanda, da qual a ré tomou conhecimento.

De acordo com a documentação anexada à inicial, a oferta da empresa "Philips/Progressive", que foi formalizada em contrato assinado pelo reclamante em 29/11/2021, consistia, resumidamente, em: prestação de serviços na Holanda com início em 10/01/2022 e término em 30/06/2022; salário bruto por hora equivalente a 28,29 euros; e carga semanal de 40 horas (Id b8bbfcd e 9fd62e2).

Ficou demonstrado que, diante dessa proposta, o autor formulou pedido de demissão à reclamada em 08/12/2021, com ajuste de cumprimento de aviso prévio até 23/12/2021 (Id 4db03c2). Em e-mail enviado à funcionária de recursos humanos em 07/12/2021, o demandante esclareceu que, em virtude da oferta de trabalho no exterior por outra empresa, decidiu desligar-se da reclamada, salientando que o Sr. ----- não tinha conseguido lhe ofertar uma oportunidade de transferência imediata, o que motivou o seu aceite à promessa de emprego (Id bdc2bbb).

Ainda são de relevo que as comunicações encaminhadas pela empresa "Philips/Progressive", que, diante do aceite do reclamante, passou a dar início ao processo de obtenção de visto para trabalho na Holanda (Id 145594c).

No dia 10/12/2021, poucos dias após o pedido de demissão do reclamante, ainda no curso do aviso prévio, o Sr. ----- enviou e-mail ao reclamante, com cópia ao Sr. ----- (gerente), fazendo referência à conversa tiveram por telefone, agradece o desejo manifestado pelo empregado de permanecer junto à reclamada (Id a4e93d5).



Ainda nesse e-mail, o Sr. ----- menciona sobre um novo grande

projeto do NC CPQ e do NC TMF API, em que mantém a mesma atividade que o autor já vinha

ID. a4dbcd6 - Pág. 3

desenvolvendo junto à VIVO, bem como comunica que fará a transferência dele (demandante) para o projeto Telus a fim de que, em seguida, seja transferido ao projeto Shaw. Em seguida, o Sr. ----- comunica o reclamante que iniciarão o processo de visto para viabilizar as viagens de negócios e o visto de trabalho para realocação do autor e de sua família para Calgary (Canadá), esclarecendo que a realocação típica cobriria 1 mês de hospedagem, passagens e visto para a família.

Ora, como se vê do teor do e-mail acima detalhado, a ré ofertou uma nova contraproposta ao autor para que ele, então, recusasse a proposta oferecida por terceiros e permanecesse prestando serviços para a reclamada. Por sinal, no dia 12/12/2021, o autor entrou em contato com a empresa "Philips/Progressive" informando sobre a contraproposta da reclamada e a respectiva aceitação, declinando da oportunidade ofertada por aquela empresa (Id 6bae308).

Segundo relatou o demandante, a contraproposta consistia em uma oportunidade de trabalho em outro país (Canadá), com melhoria de salário.

Pois bem. Da documentação anexada aos autos, ficou seguramente demonstrado que o autor desistiu do trabalho ofertado por outra empresa, aceitando a contraproposta da ré. Contudo, a transferência para o Canadá, que fazia parte dessa contraproposta da reclamada, não se concretizou, ocorrendo sucessivas interrupções no seu processo de obtenção de visto de trabalho por determinação da reclamada, sem qualquer acréscimo imediato de seu salário.

É certo que, como alegado na defesa e reconhecido na sentença, no e-mail enviado pelo Sr. ----- não há referência explícita ao salário oferecido e à ascensão na carreira. Todavia, não se afigura crível que o autor, que já havia assinado contrato com outra empresa para trabalhar no exterior auferindo maior remuneração, tivesse reconsiderado sua decisão por simples intenção da ré de lhe transferir para o Canadá, sem qualquer proposta de melhorias de suas condições de trabalho. Na realidade, da leitura do e-mail encaminhado pelo Sr. -----, pode-se depreender que houve concreta oferta de uma nova posição de carreira para o reclamante, com a efetiva participação em um projeto em desenvolvimento no Canadá, com menção à transferência do reclamante



e de sua família, tanto que o visto canadense de negócios (B-1) foi prontamente providenciado pela ré e emitido em favor do demandante em 11/01/2022 (Id ec3723c).

Isso não bastasse, a preposta da reclamada, em seu depoimento, confessou que "o gestor do reclamante disse que poderia cobrir a oferta da Philips para o reclamante permanecer na empresa" - grifei.

Ora, do depoimento supra, não há qualquer dúvida de que houve real promessa de realocação do autor em outro país e incremento salarial, cobrindo a oferta da outra empresa,

ID. a4dbcd6 - Pág. 4

tanto que, após contato telefônico com seu gestor, no curso do aviso prévio, ele desistiu de desligar-se da reclamada.

Outrossim, devem ser apreciados com cautela os depoimentos dos Srs. ---
----- e -----, uma vez que eles admitiram que possuem poderes de demitir e admitir funcionários, atuando com poderes de gestão equiparáveis à da empregadora. Nesse ponto, a magistrada acolheu a contradita em face do Sr. -----.

Esses depoentes, numa vã tentativa de beneficiar a reclamada, insistiram que não havia uma promessa, mas apenas uma intenção de transferir o reclamante. Não é verossímil a declaração do Sr. ----- de que nunca chegou a discutir as condições da transferência, visto que, primeiro, o autor já havia assinado contrato com outra empresa para receber maior salário que então auferia. Outrossim, a transferência do autor também envolvia a de sua família, não se revelando crível que ele tivesse reconsiderado sua decisão para residir na Holanda e aceitado a mudança para o Canadá sem conhecer as condições de trabalho que futuramente seria submetido.

Ainda chama a atenção que o Sr. -----, embora também tivesse insistido na versão de que não houve uma proposta concreta, contrariando o depoimento do Sr. ----- afirmou que o autor foi informado que a situação do projeto poderia alterar, o que, então, resultaria na necessidade de modificar as condições.



Ora, se o funcionário é avisado de que as condições podem mudar conforme o desenvolvimento do projeto, é natural que a reclamada tenha informado quais eram essas condições. Caso contrário, não faria sentido ele ser avisado previamente sobre a possível mudança das condições.

Além disso, o Sr. ----- declarou que a proposta "formal" com

detalhamento de salário, duração e posição ocorrem após a aprovação do visto (de trabalho), o que não significa concluir que, para que o autor aceitasse permanecer na reclamada e desistisse da oferta de trabalho apresentada por outra empresa, não lhe foram prometidas quaisquer melhorias na carreira e no salário. Reitera-se que a preposta admitiu que o gestor cobriria a oferta de novo trabalho para que ele permanecesse na reclamada.

Também é de relevo o fato de que o Sr. ----- afirmou que, diante da

inviabilidade da realocação do autor para laborar no Canadá, o Sr. ----- ofereceu ao demandante outras posições no projeto Shaw, o que também reforça que esse projeto, de fato, estava atrelado a uma promessa de melhoria em sua carreira profissional com o objetivo de impedir o desligamento dele junto à reclamada.

ID. a4dbcd6 - Pág. 5

De todo o processado, em especial diante da confissão da preposta, não há qualquer dúvida de que a situação que envolveu a permanência do autor junto à reclamada não se traduz em mera expectativa de trabalho no exterior por meio da participação em projeto no Canadá, mas, sim, de real contraproposta ofertada por seu gestor, tanto que, em razão disso, o reclamante, que já havia assinado contrato com outra empresa para laborar na Holanda, desistiu desta contratação já consolidada, iniciando o processo de obtenção de visto canadense. A conduta da ré, portanto, interferiu na obtenção de novo emprego e de melhor oportunidade de carreira pelo reclamante.

O fato do projeto não ter avançado por questões alheias à vontade da reclamada relacionadas aos reflexos de guerra na Ucrânia ou por fusão de empresas não afasta o dever da ré de reparar a perda de uma chance pelo recorrente, uma vez que, pelo princípio da alteridade, incumbe exclusivamente à empregador responder e assumir o encargo por sua atividade empresarial e pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.



Cabível, pois, a reparação pela perda de uma chance ao reclamante. Como visto, ficou demonstrado que, por um lado, foi frustrada a chance de melhoria profissional pelo trabalhador em virtude da quebra de promessa pela reclamada e, por outro, que, sem essa conduta da recorrida, ele teria obtido o resultado desejado.

Logo, presentes os requisitos para responsabilização da reclamada consistentes em dano,nexo causal e culpa, impõe-se o dever de reparação com respaldo nos arts. 5º, X, da CF e 186 e 927 do CC.

Assim, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela perda de uma chance.

Quanto ao valor, ao contrário do pretendido pelo reclamante, não deve ser arbitrado de forma a coincidir com o que ele deixou de auferir pela recusa da oferta de trabalho, mas, sim, pela perda de uma chance de melhora na carreira, de experiência profissional. O montante deve levar em consideração a perda da oportunidade de se obter uma vantagem e não a perda da própria vantagem, conforme lição de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (12ª ed.; São Paulo: Atlas, 2015; p. 108-109).

Desse modo, como não é possível mensurar quantitativamente a perda da oportunidade em sua carreira profissional por deixado de trabalhar na Holanda pelo prazo de 6 meses em benefício de outra empresa e, ainda, considerando que o reclamante, mesmo após a frustrada promessa de realocação, permaneceu trabalhando para a reclamada até fevereiro de 2024, sendo favorecido com

ID. a4dbcd6 - Pág. 6

promoções decorrentes de seu desempenho no trabalho, entendo que o valor justo e razoável a fim de reparar os efeitos lesivos causados ao autor pela frustrada promessa da reclamada é equivalente a R\$ 60.000,00, montante ora arbitrado.

Reforma-se nesses termos.

3.4) Da indenização por danos morais

Nesse ponto, sem razão.

De início, configura inovação em sede recursal a alegação do autor de que

Assinado eletronicamente por: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS - 31/10/2024 16:01:58 - a4dbcd6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090700423759700000241373071>

Número do processo: 1001686-23.2023.5.02.0034

Número do documento: 24090700423759700000241373071



sofreu danos morais em razão da ré não lhe ter conferido outra alternativa para compensar a realocação prometida, não se examinando essa argumentação sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como desatendimento ao duplo grau de jurisdição.

Quanto à alegação de que faz jus à indenização por ter suportado elevados gastos com a escola de seus filhos ao buscar ensino bilíngue, razão não lhe assiste.

Para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, é necessário ficar demonstrada a ocorrência de lesão à dignidade, à reputação, à imagem, à honra, dentre outros direitos da personalidade do trabalhador.

E, no caso, o fato do autor ter matriculado seus filhos em uma escola com maior custo para viabilizar uma melhor adaptação deles ao Canadá, além de não ter ficado comprovado, não consubstancia, por isso apenas, dano extrapatrimonial.

Registra-se que os documentos de Id 5d38363 e 853d0b4 evidenciam que as matrículas dos filhos do reclamante junto à instituição de ensino não ocorreram de forma concomitante à contraproposta da reclamada, que foi apresentada ao empregado em dezembro de 2021, pois a matrícula da menor M.B.A. ocorreu em 30/12/2022 e do menor R.B.A. em 30/11/2020.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Mantém-se a improcedência do pedido.

3.5) Dos honorários advocatícios

Com parcial razão.

ID. a4dbcd6 - Pág. 7

Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) em benefício do patrono do autor sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há que se falar em fixação em 15% (quinze por cento), como pretende o recorrente.



Isso porque, além de estar inserido nos limites do estabelecidos pelo "caput" do artigo 791-A da CLT, certo é que o acolhimento da pretensão criaria distorção em relação ao percentual imposto ao reclamante em benefício do advogado da ré, não se verificando nos autos elementos que evidenciem que o patrono do autor tenha realizado um trabalho de maior valor para justificar a diferença pretendida.

Em relação à sucumbência do reclamante, considerando a procedência parcial da ação, a base de cálculo dos honorários por ele devidos será correspondente à soma dos valores dos pedidos julgados improcedentes.

Por fim, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, aplica-se o disposto no parágrafo 4º da CLT, de forma que os honorários advocatícios sob seu encargo ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, após o prazo, tais obrigações (art. 791-A, §4º da CLT).

Reforma-se a sentença nesses termos.

3.6) Dos juros e correção monetária

Juros de mora configura obrigação que se renova a cada dia de atraso e sua fixação não depende de pedido nos termos do art. 322 do CPC e muito menos de sentença (súmula 254 do STF).

Vale lembrar que a Lei 8.177/1991, no art. 39, prevê que os "débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Ou seja, mesmo a chamada "correção monetária", que seria feita pela TR, engloba o conceito de juros de mora.

ID. a4dbcd6 - Pág. 8

Por estas razões, aplicam-se aos juros de atualização do débito a legislação que vigorou em cada período, independentemente de a sentença ter fixado um juro ou correção, com base em lei anterior. O período posterior deverá ser regulado pela norma vigente. Isso também vale

Assinado eletronicamente por: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS - 31/10/2024 16:01:58 - a4dbcd6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090700423759700000241373071>

Número do processo: 1001686-23.2023.5.02.0034

Número do documento: 24090700423759700000241373071



para a correção monetária, cujos índices de referência podem ter seus cálculos alterados ou até serem extintos ou considerados inconstitucionais. Como se não bastasse, as decisões dos tribunais superiores, em suas modulações, não ressalvaram a questão da coisa julgada, cujos efeitos devem ser afastados.

Desta forma, não cabe discutir na fase de conhecimento os critérios de juros e atualização monetária, pois estes dependem da norma que estiver em vigor no momento do pagamento e, por isso mesmo, nem mesmo fariam coisa julgada.

Assim, os critérios de correção monetária e juros serão oportunamente decididos na fase de liquidação.

3.7) Dos encargos previdenciários e fiscais.

Diante da natureza indenizatória do título deferido, não incide contribuição previdenciária e nem fiscal.

São esses os parâmetros para a liquidação da decisão.

4) Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: REJEITAR A ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO INVOCADA PELA RECORRIDA EM CONTRARRAZÕES; CONHECER DO RECURSO DO AUTOR e DARLHE PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, condenando a reclamada ao pagamento de: a-) indenização pela perda de uma chance no valor arbitrado de R\$ 60.000,00; b-) honorários advocatícios em benefício do patrono do reclamante correspondente a 5%



sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; bem como deferir ao demandante os benefícios da justiça gratuita e para estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios por ele devidos será correspondente à soma dos valores dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, na forma do §4º do art. 791-A da CLT. Juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Custas processuais em reversão a cargo da reclamada, no importe mínimo de R\$ 1.200,00, com base no valor da condenação ora arbitrado em R\$ 60.000,00. No mais, fica mantida a decisão de origem. Tudo nos termos da fundamentação.

VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Magistrada LEILA CHEVTCHUK

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as)
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, LEILA
CHEVTCHUK e SIDNEI ALVES TEIXEIRA

**Relator(a): o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) EROTILDE RIBEIRO
DOS SANTOS MINHARRO**

**Representante do Ministério Público do Trabalho: Ilustre Procurador JOSÉ
VALDIR MACHADO**

Presente(s) para sustentação oral: CAROLINA ZELINSKI FAY DA SILVA / VINÍCIUS
TAVARES MANHAS

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho
Secretário da 5ª Turma

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
Juíza do Trabalho Convocada

af



Assinado eletronicamente por: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS - 31/10/2024 16:01:58 - a4dbcd6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090700423759700000241373071>
Número do processo: 1001686-23.2023.5.02.0034
Número do documento: 24090700423759700000241373071

